



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1293/95
DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 13/09/95
As 13:25 hs.
Ass. Gomesanto

"INSTITUI O PLANO VIÁRIO DO MUNI
CÍPIO DE JOÃO MONLEVADE".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei integra o Plano Diretor do Município de João Monlevade e tem por objetivo instituir o Plano Viário do mesmo, caracterizando vias preferenciais que possam adequadamente, no tempo e no espaço, atender às necessidades de articulação de seus diversos setores urbanos.

RL
Art. 2º - O Plano Viário de que trata esta Lei, com base no disposto no § 2º do Art. 182 da Constituição Federal e no § 1º do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, expressa o comprometimento legal dos espaços necessários à gradativa efetivação de suas vias componentes, seja quanto à ampliação das existentes, seja quanto à implantação das propostas.

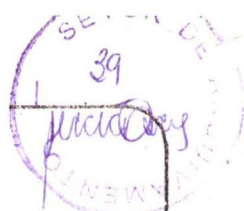
§ 1º - Os espaços mencionados no caput deste artigo comporão o conjunto das denominadas "Áreas de Especial Interesse Urbanístico, Social e Ambiental 1 (AIUSA)", previstas no Plano Diretor do Município.

§ 2º - As vias componentes do Plano Viário, compreendendo as existentes, com suas denominações oficiais e as futuras, com as denominações sequenciais de VP-01 a VP-26 (Via Proposta 01 a Via Proposta 26) encontram-se representadas no ANEXO I a esta Lei.

§ 3º - Os espaços necessários à efetivação gradativa do Plano Viário, mencionado no caput deste artigo, encontram-se definidos nos perfis transversais básicos representados no ANEXO II a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 4º - As conexões entre vias, com o com prometimento mínimo dos espaços necessários, devem corresponder às indicações do ANEXO I mencionado no § 2º deste artigo.

§ 5º - Além das vias mencionadas no § 2º deste artigo, deverão ser consideradas também as diretrizes para as marginais da BR 381, para o acesso ao aeroporto e para o desvio do transporte de minério da Rua do Andrade, todas elas cons tantes do mencionado anexo.

Art. 3º - O projeto e a execução de obras em João Monlevade, de iniciativa pública ou privada, em terrenos lindeiros às vias componentes do Plano Viário, existentes ou pro postas, deverão adequar-se ao que dispõe esta Lei e seus anexos.

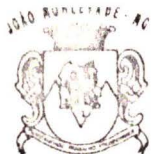
RM
Art. 4º - Os interessados na aprovação de projetos de parcelamento urbano em João Monlevade, tendo em vista o disposto no Art. 3º desta Lei, deverão protocolar, junto à Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a definição de di retrizes para o respectivo projeto viário, visando garantir a de vida adequação ao Plano Viário de que trata esta Lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado da escritura e da planta do terreno a ser parcelado.

§ 2º - A planta do terreno mencionada no § 1º deste artigo deverá ser apresentada na escala de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, com confrontações e amarrações adequadas e com a representação, quando existentes, de cursos d'água, matas áreas degradadas, vias e servi dões.

§ 3º - A aprovação final dos projetos e das obras de que trata este artigo dependerá de estrita obediên cia às diretrizes fornecidas.

Art. 5º - Os interessados na aprovação de projetos e obras de edificação em João Monlevade, tendo em vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



o disposto no Art. 3º desta Lei, deverão protocolar, junto à Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a definição de diretrizes relativas ao alinhamento e nivelamento da edificação pretendida, de forma a compatibilizá-la devidamente com as condições planialtimétricas da via a que for lindeira.

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado da escritura e da planta do terreno, esta última de acordo com o Cadastro de Plantas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aprovação final dos projetos e das obras de que trata este artigo dependerá da estrita obediência às diretrizes fornecidas.

ES
Art. 6º - Os programas de obras viárias do setor público deverão ter por base o Plano Viário de que trata esta Lei.

Art. 7º - As disposições desta Lei relativas ao parcelamento urbano deverão ser consideradas sem prejuízo da observância dos dispositivos da Lei Federal 6.766/79.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal deverá providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, a organização e a regulamentação dos processos de aprovação de projetos e obras de que tratam o Art. 3º e o Art. 4º desta Lei.

Art. 9º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

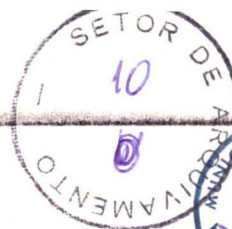
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 12 dias do mês de setembro de 1995.

Teixeira



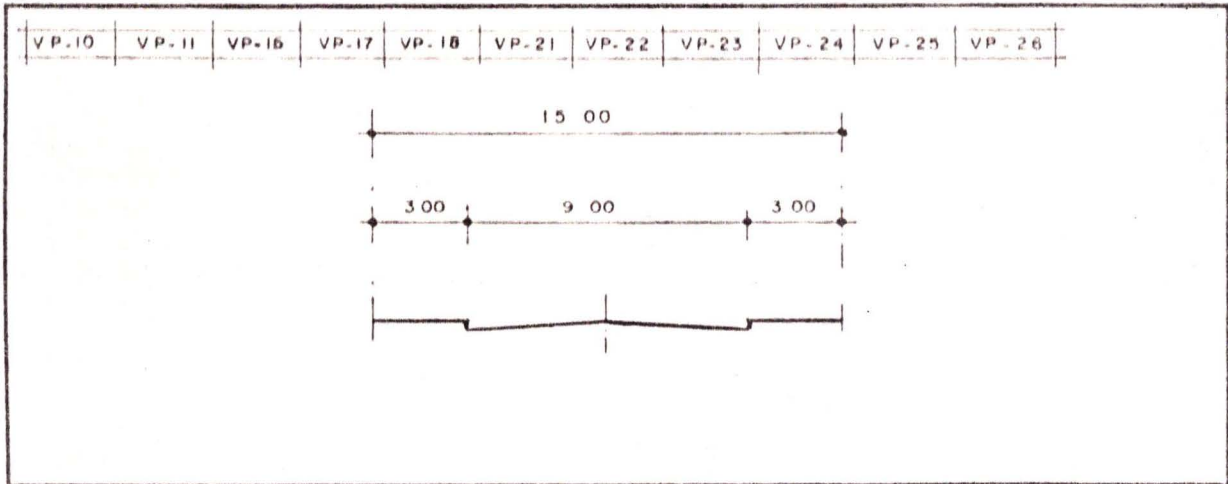
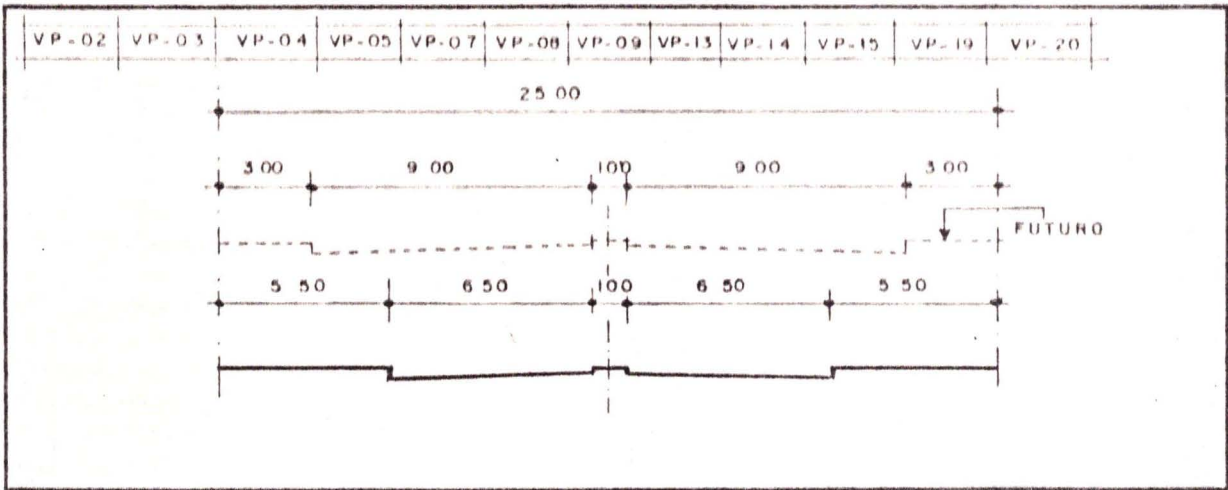
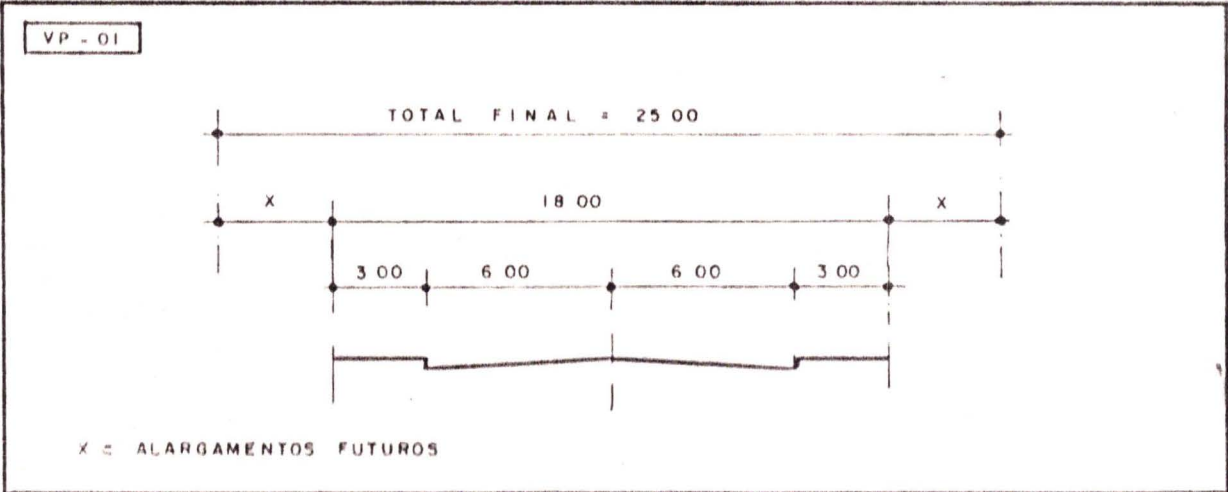
Maria da Conceição Alessi
Chefe de Divisão da Secretaria

ANEXO II



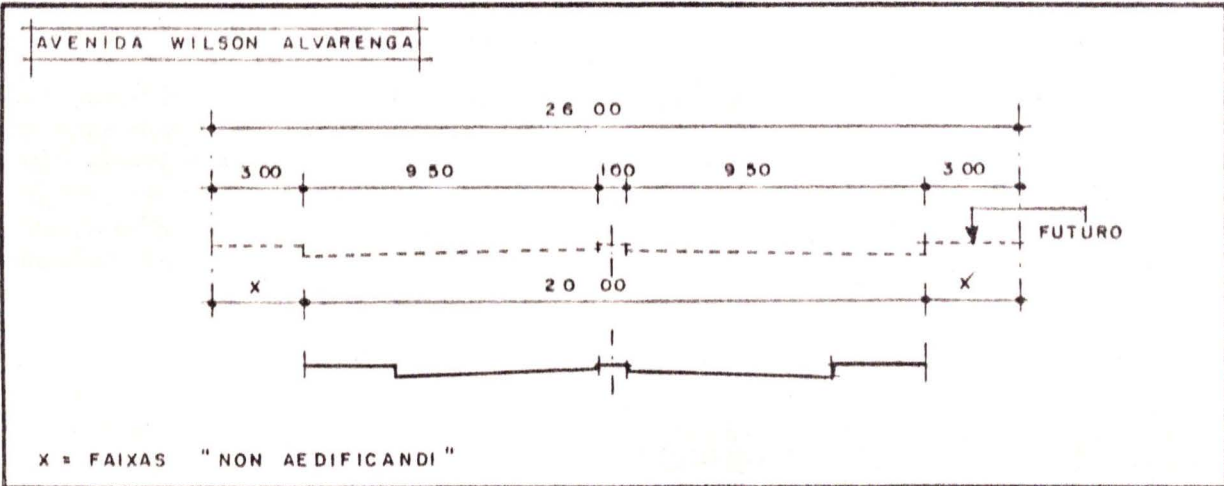
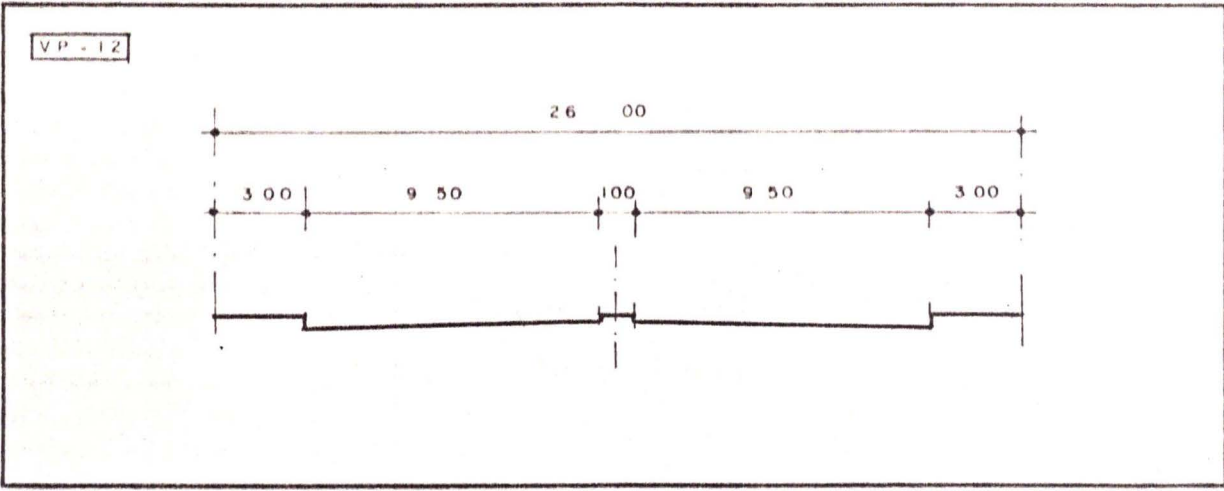
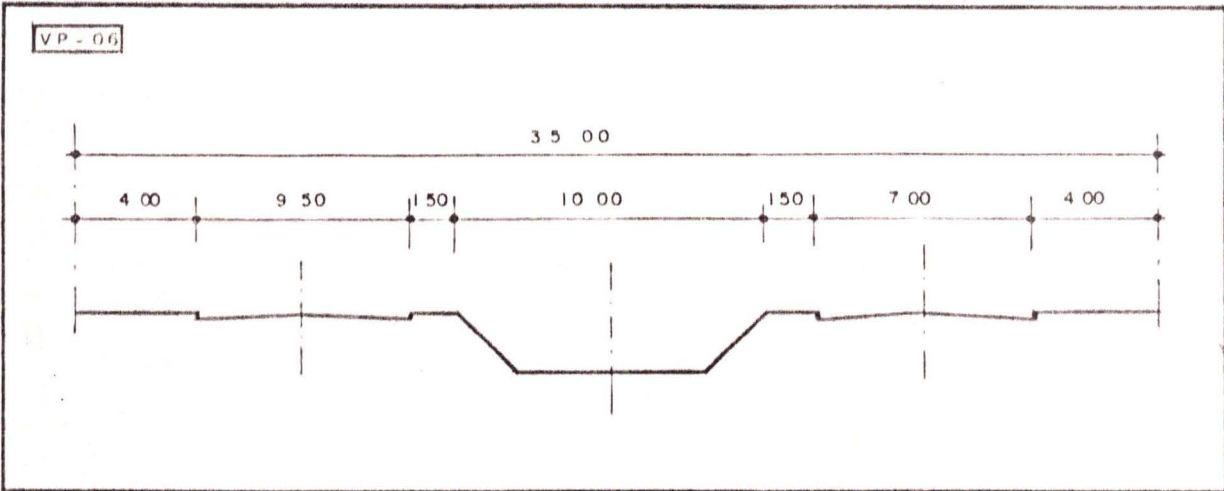
PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE , ANEXO II
PERFIS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 01



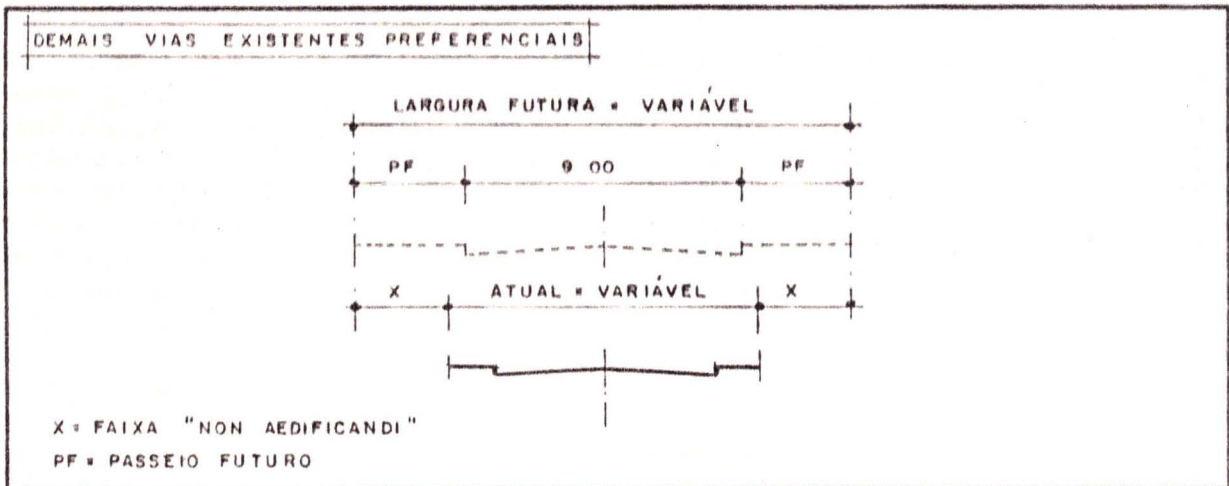
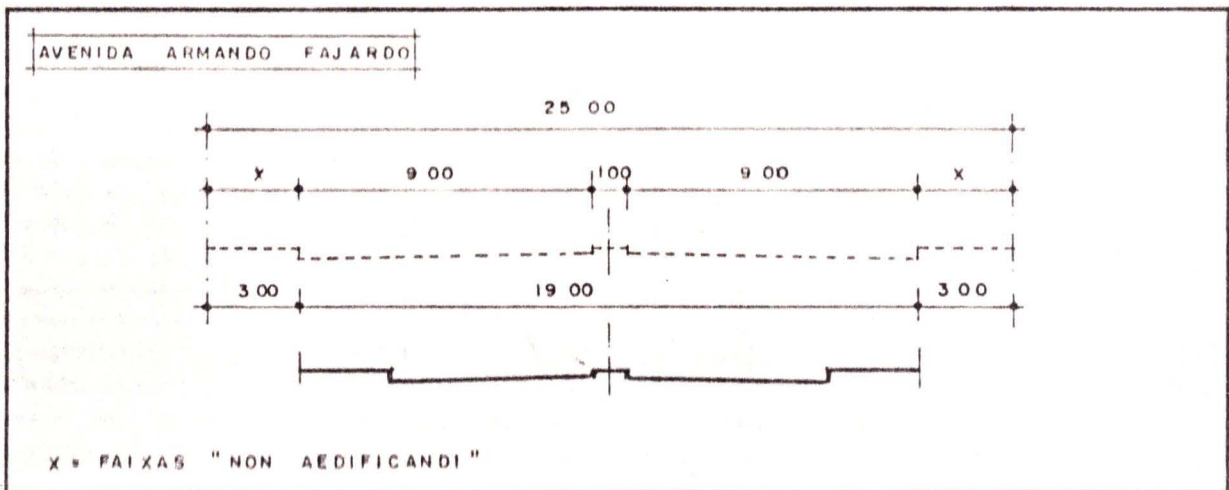
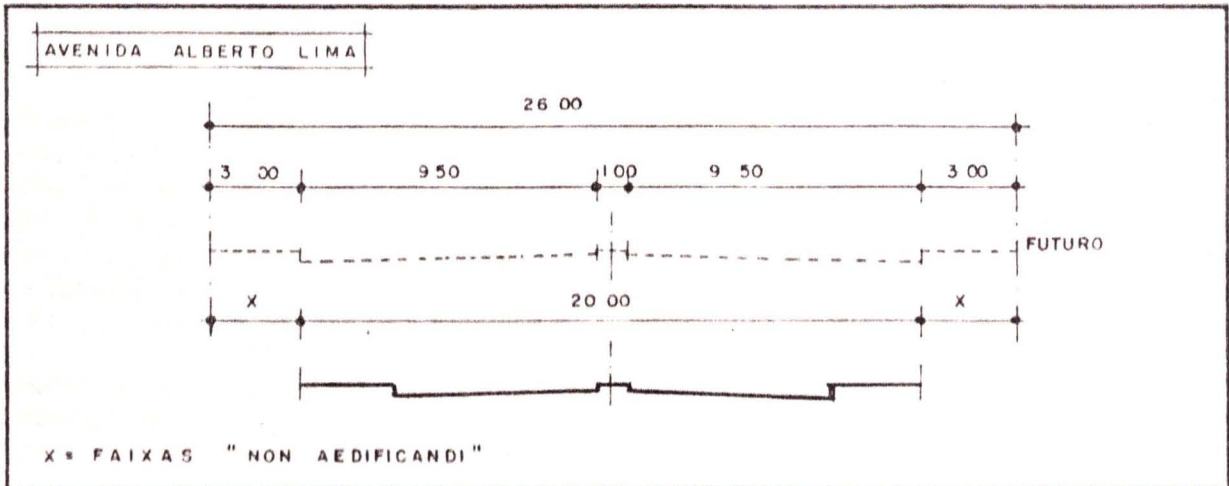


PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE - ANEXO II
PERFIS TRANSVERSAIS BÁSICOS **FOLHA 02**



PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE . ANEXO II
PERFÍS TRANSVERSAIS BÁSICOS

FOLHA 03



PLANO VIÁRIO DE JOÃO MONLEVADE . ANEXO II
PERFIS TRANSVERSAIS BÁSICOS
FOLHA 04

